

## Relação contratual

A integração vertical é uma relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa planejar e realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração. Esta relação é baseada nos princípios orientadores da aplicação e interpretação desta Lei que se caracterizam pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição justa dos resultados, conforme art. 3º da Lei 13.288/2016.

O **princípio da conjugação de recursos** que nas palavras de Carvalho (2020, p.38<sup>1</sup>): “trata-se das práticas de gestão coletiva relacionadas ao processo produtivo vinculado a bens, insumos, serviços, matérias-primas, bens intermediários ou bens de consumo final entre integrado e integradora. Assim, esse princípio dispõe a necessidade sempre de se priorizar a gestão coletiva sobre as individuais na relação de integração.” Já o **princípio da distribuição justa dos resultados** trata sobre o procedimento de dar aquilo que é devido pelas partes. Deve-se “ater aos mecanismos de transparência nas medições dos resultados dos lotes e ao próprio resultado. O objetivo é garantir **uniformidade** na forma de remuneração, bonificação e desconto entre os produtores, não se privilegiando nenhum integrado.

Dessa forma, as decisões em uma relação de integração devem ser **tomadas de forma coletiva**, por meio dos representantes das categorias, distribuindo-se justamente os resultados obtidos. No caso da integração, os princípios materializam-se com a existência da gestão coletiva exercida por ambos os lados por uma CADEC (Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração), por unidade de produção.

A CADEC é o órgão moderador, expressamente previsto, e que tem competências múltiplas estabelecidas pela norma, inclusive a de elaborar e validar, conforme Comunicado Técnico da Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), edição 27/2022 <sup>2</sup>:

a) O valor de referência (remuneração paga ao produtor integrado mediante cumprimento dos padrões técnicos exigidos pela integradora) para remuneração do integrado, conforme define o artigo 6º, §4º, inciso VII da referida norma legal;

---

<sup>1</sup> CARVALHO, T. M.. **Contrato de Integração Agroindustrial -Comentários sobre a Lei 13.288/2016**. 1. ed. São Paulo: Fontenele Publicações, 2020. v. 1. 175p

<sup>2</sup> CADEC: um órgão representativo e deliberador | Comunicado Técnico, edição 27/2022-CNA, de 29 de setembro de 2022.

b) dos parâmetros técnicos e econômico (art. 9º, IX da Lei 13.288/2016);

c) da estimativa de remuneração do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola (art. 9º, VII da Lei 13.288/2016);

d) a metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado (art. 12º, da Lei 13.288/2016 e Manual de Boas Práticas da CADEC);

e) na definição de informações no RIPI (art. 7º, §1º, da Lei 13.288/2016).

## Uniformização da CADEC

A **uniformização da CADEC se deve por atividade e por unidade de produção**, por exemplo: na avicultura, existe a produção de frango e a produção de ovos férteis.

Por mais que sejam 'avicultura', estas atividades possuem como objetivo produtos agropecuários distintos, com manejos, tecnologias e índices próprios. Assim, sendo necessária uma CADEC para cada atividade produtiva na unidade produção.

O que **não é possível é a existência de diversas CADECs da mesma atividade de produção da mesma agroindústria integradora**, como exemplos: CADEC para frango pesado e CADEC para o *griller*; CADEC para contratos originais e CADEC para contratos novos; ou CADEC para linhagem A e CADEC para linhagem B, etc. Isto se deve pelos seguintes motivos:

a) a honesta mensuração dos resultados, valores e índices para os futuros investidores na atividade, principalmente na elaboração do Documento de Informação Pré Contratual (DIPC);

b) Não induzir ao erro ou corroborar com a possibilidade de estelionato em face de futuros produtores integrados (investidores);

c) Garantir a justa distribuição da remuneração entre os produtores integrados tendo em vista que o cálculo elaborado leva em conta o desempenho coletivo da unidade de produção.

Além do mais, a uniformização das relações de integração verticais é o que garante a não existência de diferentes contratos de integração na mesma unidade produtiva. Pois, tendo em vista que a fórmula do cálculo de remuneração leva em conta o **desempenho coletivo**, não se podem ter contratos de integração com diferentes custos de produção, obrigações, índices técnicos/econômicos ou penalidades distintas. Isto simplesmente feriria a justa distribuição dos resultados, conforme art. 3º da Lei 13.288/2016. Por isso, os contratos de integração devem ser validados em CADEC.

Por fim, deve haver a uniformização na forma e procedimentos relacionados ao pagamento do integrado, assim como existir apenas um tipo de contrato de integração. Porém, o valor pago a cada lote de produção ou produtor integrado não será igual, visto que a remuneração é baseada em diversos fatores, sendo uma delas a meritocracia. Dessa forma, o que se espera não é a uniformização de valores de remuneração, mas que os critérios de remuneração sejam ajustados de forma isonômica e que os integrados sejam tratados de forma igualitária, **fato que não ocorrerá com a existência de duas ou mais CADECs na mesma integradora gerindo a mesma atividade.**

## Referências bibliográficas

CARVALHO, T. M. **Contrato de Integração Agroindustrial** - Comentários sobre a Lei 13.288/2016. 1. ed. São Paulo: Fontenele Publicações, 2020. v. 1. 175p.

Comunicado Técnico nº27/2022-CNA, de 29 de setembro de 2022. **CADEC: um órgão representativo e deliberador**. Acesso em: <https://cnabrasil.org.br/publicacoes/o-que-e-uma-cadec-e-qual-seu-objetivo>

**Lei 13.288/2016** (Lei da Integração). Acesso em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm).

**Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA:**

Rafael Ribeiro de Lima Filho – Assessor Técnico